

A responsabilidade civil do profissional de engenharia frente às atividades por ele realizadas



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-005>

Rodrigo Andrade dos Santos

Mestrando no IPT, Engenheiro Civil e Bacharel em Direito

Instituto de Pesquisas Tecnológica de São Paulo - IPT

E-mail: sarodrigoandrade@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4377-4420>

Vanusa Moraes de Andrade

Bacharel em Biologia

Universidade de Guarulhos - UNG

E-mail: nusa.am@gmail.com

RESUMO

A responsabilidade civil é o resultado da violação de um interesse jurídico devido ao não cumprimento de uma norma jurídica preexistente, seja contratual ou não. Ela engloba princípios e normas que regem a obrigação de indenizar, visando restaurar o equilíbrio patrimonial e moral após uma violação. No exercício de suas funções, os profissionais de engenharia civil têm a obrigação

de cumprir as exigências legais e contratuais, bem como entregar obras seguras e em conformidade com os padrões normativos. Se o cumprimento dessas obrigações resultar em danos ao contratante ou a terceiros, o profissional de engenharia civil é responsável perante a lei. A promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 1990 revolucionou a responsabilidade civil no Brasil, introduzindo a responsabilidade objetiva como regra. No entanto, o CDC fez uma exceção para profissionais liberais, estipulando que a sua responsabilidade pessoal seria apurada com base na verificação de culpa, em vez de ser objetiva. O CDC teve um impacto significativo na maneira como a responsabilidade civil é tratada no Brasil, introduzindo a responsabilidade objetiva, mas fazendo uma exceção para profissionais liberais, cuja responsabilidade ainda é apurada com base na culpa.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Código de Defesa do Consumidor, Engenharia Civil.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse jurídico em virtude do descumprimento de uma norma jurídica pré-existente, contratual ou não. Abrange o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar, buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado.

Na execução de suas competências, o profissional de engenharia civil encontra-se obrigado a cumprir com as exigências legais e contratualmente pactuadas, assim como a entregar uma obra segura e conforme os padrões normativos estabelecidos. Sendo que, o descumprimento de tais imposições, de modo a causar danos ao contratante ou a terceiros, obriga-o às responsabilidades previstas no ordenamento jurídico.

A promulgação da Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) – representa uma revolução na responsabilidade civil e é também um divisor de águas do



próprio direito no Brasil. Onde a principal delas foi a adoção da responsabilidade objetiva, até então, estava em vigência o Código Civil (CC) de 1916, atrelado à teoria da culpa. Mesmo tendo adotado a responsabilidade objetiva, o Código Consumerista excepcionou a regra, e a fez em relação ao profissional liberal, destacando que sua responsabilidade pessoal será apurada mediante a verificação de culpa.

2 OBJETIVO

Realizar uma busca na literatura de engenharia civil, além de esclarecer qual a responsabilidade civil do engenheiro civil frente ao Código de Defesa do Consumidor, para que o mesmo possa ser responsabilizado por danos que causou ao consumidor ou ao terceiro, decorrente de suas atuações imprudentes ou negligentes. Como estudo de caso será abordado o colapso estrutural do Edifício Andrea, que ocorreu em 5 de outubro de 2019 na cidade, o prédio estava localizado no bairro Dionísio Torres, na zona nobre de Fortaleza, no Ceará.

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma revisão da literatura, desenvolvida com artigos publicados no período de 2010 a 2023 nas bases eletrônicas: Portal Capes, *Scientific Electronic Library Online* – Scielo, Google Acadêmico, portal do Conselho Regional de Engenharia de São Paulo. Além de dissertações de mestrado, tese de doutorado relacionado ao tema publicado de 2007 a 2022, livros de direito civil, direito penal e a Constituição Federal de 1988, Código de Defesa do Consumidor, jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, acórdão do Superior Tribunal de Justiça, Ministério Público do Ceará, Tribunal de Justiça do Ceará .

4 DESENVOLVIMENTO

4.1 O ENGENHEIRO CIVIL E SUA FORMAÇÃO

A engenharia civil, em conjunto com a construção civil, está intrinsecamente ligada às origens das sociedades e à sua evolução ao longo da história. As edificações que vemos hoje são o resultado de um processo gradual e constante de aprimoramento. Desde os primórdios da civilização, os seres humanos desenvolveram suas habilidades na construção de estruturas para atender às suas necessidades, sejam elas moradias, infraestrutura ou edifícios públicos.

Ao longo do tempo, as técnicas de engenharia e construção evoluíram significativamente, impulsionadas pela necessidade de abrigar ambientes crescentes, melhorar a infraestrutura e criar espaços funcionais e seguros. Essa evolução envolveu a descoberta e de novos materiais, o desenvolvimento de métodos de construção mais avançados e a aplicação de regulamentações e padrões de segurança.



Hoje, as edificações modernas são produtos de séculos de conhecimento acumulado, pesquisa e inovação na engenharia civil e na construção civil. Essas disciplinas desempenham um papel crucial na nossa sociedade, moldando o ambiente construído em que vivemos e vencemos, e continuar a desempenhar um papel fundamental na resolução dos desafios contemporâneos, como sustentabilidade, eficiência energética e infraestrutura de alta tecnologia.

Ao tratar do tema, assim se expressa Hely Lopes Meirelles:

(...) a instituição do perigo e o instinto de conservação levaram o homem a procurar abrigo nos recôncavos da Natureza. Depois, escavou a rocha e habitou a caverna; abateu a árvore e fez a choupana; lascou a pedra e construiu a casa; argamassou a areia e ergueu o palácio; forjou o ferro e levantou o arranha-céu. (MEIRELLES, 2013. p. 411).

Walter Antônio Bazzo e Luiz Teixeira do Vale Pereira (2006, p. 74 e 75) em seu livro *Introdução à Engenharia*, ressaltam que o primeiro emprego do termo engenheiro, foi feito na Itália. A palavra deriva do latina *ingenium*, que significa engenho ou habilidade. Oficialmente, ela apareceu pela primeira vez em uma ordem régia do rei francês Carlos V (1337 – 1380), mas o termo em seu sentido moderno, identificando aqueles que faziam técnicas com bases em princípios científicos, passou a ser usado apenas no século XVIII.

Holtzapple (2013, p.14), em seu livro *Introdução à Engenharia*, destaca que antigamente não havia escolas formais para o ensino da engenharia, como há hoje em dia, esta era praticada por aqueles que adquiriam o conhecimento por meio de aprendizados com experientes praticantes. Assim realizaram façanhas memoráveis ao longo da história, como o sofisticado Aqueduto Márcia, construído pelos romanos por volta de 140 a.C. e o Coliseu Romano, construído por volta de 80 d.C. na região do Lácio.

O autor salienta o nascimento da engenharia moderna coincidiu com dois marcantes acontecimentos históricos, o primeiro é a revolução industrial, com o surgimento das máquinas à vapor, onde forçou o desenvolvimento tecnológico e os estudos e pesquisas em ciências física e matemáticas. O segundo é o iluminismo, por valorizar a observação da natureza, a experimentação e o estudo das ciências da natureza e suas aplicações.

Segundo Telles (1984, p.11), a *École Nationale des Ponts et Chaussées*, fundada em Paris em 1747, o primeiro a ministrar um curso regular de engenharia e a diplomar profissionais com este título. No Brasil, a primeira instituição de ensino regular de engenharia foi fundada em 1792, no Rio de Janeiro, com a criação da Real Academia de Artilharia, Fortificação e Desenho, que formava engenheiros militares com conhecimentos também em engenharia civil. Apenas em 1858, a escola foi desdobrada em duas instituições, a Escola Central, para engenheiros civis, e a Escola Militar e de Aplicação do Exército, para os engenheiros militares.



4.2 ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA CIVIL

De acordo com o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), após a crise econômica mundial de 1929, o desemprego nos países desenvolvidos provocou a vinda de milhares de trabalhadores estrangeiros, especializados ou não, para o Brasil, atraídos pelas oportunidades geradas pelo processo de industrialização no cenário das grandes cidades. Com as construções se multiplicando rapidamente sob o comando de leigos ou estrangeiros, era preciso garantir espaço para os brasileiros diplomados em engenharia.

A primeira a ser regulamentada foi a de engenheiro agrônomo, por meio do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Em razão da necessidade de se coibir o exercício profissional dos fornecedores dos produtos e serviços de engenharia e agronomia leigos e inabilitados e com o apoio de diversas associações, clubes de engenharia, o Sindicato Nacional de Engenheiros e o Instituto de Engenharia de São Paulo (IE), ocorreu a promulgação do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, onde passou a regular o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. Em 24 de dezembro de 1966, ocorreu a sanção da Lei nº 5.194, que veio regulamentar o exercício profissional dos engenheiros, dos arquitetos e dos engenheiros agrônomos.

O profissional formado em Engenharia Civil é capacitado para projetar, gerenciar, supervisionar e executar obras e construções. Também é sua função atuar na análise da insolação e da ventilação local, além de trabalhar na definição do melhor tipo de solo para edificações e construções. Seus projetos têm como objetivo a estabilidade e a segurança, tanto da obra em si quanto para os seus usuários. Para exercer a atividade de engenheiro civil, é preciso ter concluído um curso superior de engenharia civil em uma instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). É necessário também se registrar junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

A Lei nº 5.194/66 estabelece, em seu artigo sétimo, de maneira geral a todas as profissões por elas reguladas, as seguintes atividades e atribuições:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões (BRASIL, 1966).



A Resolução n° 1073/16, estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional; conferindo tal atividade aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, onde será responsável por realizar a análise curricular e do projeto pedagógico, como demonstra o seu artigo quarto:

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, [...] obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea (BRASIL, 2016).

Isso estabelece a possibilidade de ampliar as atribuições profissionais para além daquelas originalmente concedidas. Para isso, o profissional deve submeter uma solicitação ao CREA relevante e aguardar uma análise, que incluirá a avaliação do currículo educacional e do plano de estudos do curso. Essa análise será conduzida pela Câmara Especializada de Avaliação, que determinará se o profissional atende aos requisitos para a expansão de suas atribuições.

4.3 CONCEITO ETIMOLÓGICO DA PALAVRA RESPONSABILIDADE

O termo responsabilidade é empregado em várias áreas da ciência, com diversos conforme o contexto em que é empregado. Para Abbagnano (2003, p. 855), no âmbito filosófico, responsabilidade é “a possibilidade de prever os efeitos do próprio comportamento e de corrigi-lo com base em tal previsão [...]”. Já para Stoco (2007, p. 111) a expressão “tanto pode ser sinônima de diligência e cuidado, no plano vulgar, como pode revelar a obrigação de todos pelos atos que praticam, no plano jurídico”.

Etimologicamente o termo responsabilidade deriva do vocábulo *respondere*, *spondeo*, e possui ligação direta com o conceito de obrigação de natureza contratual originária do direito romano. Neste sistema a responsabilidade vinculava o devedor ao credor por meio de um contrato realizado verbalmente, com perguntas e respostas (AZEVEDO, 2004, p. 276).

No campo do direito civil, o tema responsabilidade integra o ramo do direito obrigacional, relativo ao dever, segundo o qual a conduta humana está vinculada ao seu fim, econômico ou social, e, na eventualidade do descumprimento da obrigação, surge, então, o dever de compensar o dano causado.

Rodrigues (2007, p. 06), destaca a responsabilidade civil impõe como a necessidade de reparação ao prejuízo causado por aquele que, agindo de forma omissiva ou comissiva, cause danos a outrem (CC., art. 927). Desta forma, a responsabilidade civil pode ser entendida como a obrigação de reparar o prejuízo causado a uma pessoa, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dependam dela.



Stoco (2007, p. 116) entende por responsabilidade civil como “a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expresso na lei”. Sendo assim, responsabilizar alguém significa imputar-lhe a causa de algum prejuízo, patrimonial ou moral, devendo o agente responder pelas consequências de seus atos, recompondo o status quo ante afetado por sua ação.

4.3.1 Da responsabilidade civil

Conforme aponta Santos (2012), a responsabilidade civil é a ideia de não prejudicar outro. Assim, a responsabilidade é definida como medidas que obriguem alguém a reparar os danos causados a outrem em virtude de seu ato ou omissão. Neste assunto doutrina Miragem (2013, p. 522):

“Em responsabilidade civil, reconhecem-se como indenizáveis os danos materiais, prejuízos patrimoniais que se verificam em relação a interesses avaliáveis em dinheiro; e os danos morais, que se verificam em relação a interesses insuscetíveis de avaliação pecuniária. O artigo 6º, VI, do CDC, estabelece como direito básico do consumidor a “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. (MIRAGEM, 2013, p. 522).

4.4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo a concepção de Melo (2015, p. 112), à medida em que os povos começaram a se organizar em sociedade, o Estado passou a assumir o papel de ser o responsável por distribuir a justiça. Deste modo, ao colocar-se no lugar do ofendido, apenava o agressor, a fim de garantir a harmonia social. Seguindo tal linha, surge o Código de Hamurabi, por volta do século XXIII a.C., recepcionando os fundamentos da chamada Lei do Talião, haja vista que em várias passagens estabelece penas cujo fundamento é exclusivamente a vingança, porém de modo proporcional, ou seja, o mal era reparado com o mal.

O Poder Público apenas intervinha no sentido de permitir tal pena ou excluí-la, quando justificável. Da Pena de Talião passou-se à composição voluntária, onde a vítima da lesão, em vez de optar pela vingança privada, recebia do ofensor uma quantia, em dinheiro conhecida como “poena”, ou determinada coisa.

Cabe enfatizar que entre os romanos não havia diferença entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, sendo ambas impostas ao causador do dano. O direito romano foi pautado na vingança privada, porém, como é demonstrado pela Lei das XII Tábuas, em que ainda se fazia ausente a ideia de culpa, houve a possibilidade de evitar a vingança e substituir está por uma importância em dinheiro. (Gagliano, 2017, p. 58). Entretanto, nesta experiência, a responsabilidade sem culpa se mostrou injusta em algumas situações, de modo que se buscou a evolução dos conceitos de reparação na comprovação da culpa. (TARTUCE, 2017, p. 305).



Pouco a pouco, as ideias românicas foram sendo aperfeiçoadas, em especial pelo direito francês, o qual estabeleceu um princípio geral da responsabilidade civil – abandonando a ideia de enumerar os casos de reparação obrigatória. Aos poucos, demais princípios foram sendo estabelecidos, como o direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve; a separação da responsabilidade civil da penal; a existência de culpas contratuais, não ligadas a crimes ou delitos. Foi, de certo modo, a generalização do princípio aquiliano *in lege Aquilia et levíssima culpa venit*, ou seja, a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar. (GONÇALVES, 2016, p.48).

Assim, com a fixação do princípio da culpa, e com a distinção entre aspectos penais e civis do mesmo ato, a responsabilidade civil, que nos primórdios dos tempos era coletiva, objetiva e penal, passou a ser individual, subjetiva e civil. Destarte, na fase contemporânea, com a revolução industrial e tecnológica, a difusão dos meios de transportes, dentre outros, surgem novas condições de vida e, com isso, a proliferação dos acidentes e a multiplicação das demandas judiciais.

O princípio da culpa mostra-se insuficiente como fundamento da obrigação de indenizar. Surge a concepção de que o dano deve ser indenizado, independentemente da culpa do agente, ampliando-se os casos de responsabilidade civil não decorrente de fato próprio do sujeito, mas proveniente do risco derivado da sua atividade econômica e produtiva. Surge, assim, a classificação da responsabilidade em subjetiva (basicamente fundamentada na culpa) e objetiva (envereda mais para a existência do risco).

Dessa forma, pouco a pouco, vai banindo a imaterialização da culpa do nosso ordenamento jurídico. Para se punir o responsável por uma ocorrência danosa, basta que existam o prejuízo e a relação de causalidade entre o ato e o dano. E para se provar o nexo causal, basta que se aponte ter o dano sido proveniente de um ato ou uma omissão. Indenizar um prejuízo, sem necessidade de se provar a culpa do seu causador, constitui-se muito mais numa garantia do que em responsabilidade.

Por sua vez no Brasil, o Código Criminal de 1830, atendendo às determinações da Constituição do Império vigente à época, passou a ser um Código Civil e Criminal. Deste modo, a reparação civil era inicialmente condicionada à condenação criminal do sujeito. Posteriormente, foi adotado o princípio que tornava independente a jurisdição civil da criminal.

Segundo palavras de Vasconcelos (2007, p. 71):

“Os ventos que trouxeram a responsabilidade objetiva não buscaram, como querem muitos, a vingança privada, a lei de talião ou a facilitação da punição. Na verdade, não se cogitou de represálias ou de vinditas, mas de equidade, de solidariedade e de equilíbrio nas relações negociais, e de justiça nas relações extra negociais” (VASCONCELOS, 2007, p. 71).

Desse modo, a responsabilidade civil no sistema brasileiro é entendida como a obrigação para o agente causador do dano de repará-lo, seja material, moral ou à imagem. O agente causador tem o dever de indenizar, ou seja, fazer, quando possível, que a vítima volte à situação anterior ao evento danoso. Caso seja possível essa restituição, resta a fixação de quantia em pecúnia.



Atualmente o nosso Código Civil prevê a responsabilidade subjetiva em seu artigo 186, não obstante, prevê a possibilidade de ser adotada a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CC). O Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade subjetiva em determinados casos (§4º, art. 14, CDC) e a responsabilidade objetiva (art. 12 e 14). Já a Constituição Federal previu a responsabilidade objetiva em seu art. 37, § 6º).

A responsabilidade civil no sistema brasileiro é entendida como a obrigação para o agente causador do dano de repará-lo, seja material, moral ou à imagem. O agente causador tem o dever de indenizar, ou seja, fazer, quando possível, que a vítima volte à situação anterior ao evento danoso. Caso seja possível essa restituição, resta a fixação de quantia em pecúnia.

4.5 RESPONSABILIDADES NA CONSTRUÇÃO CIVIL

A atividade de edificar, é delegado a função para operários e, isto, por si só, já é controlado e, presume-se de responsabilidade prática, a elaboração do serviço delegado, a uma segunda pessoa e, portanto, não estará o profissional tecnicamente e teoricamente responsável pela atividade, no controle do serviço. Daí, e não poderia ser diferente, a lei trata e se refere não mais a segunda pessoa – que exerceu a sua função em serviço delegado, e sim a pessoa de cuja responsabilidade é técnica, ao profissional que delegou a função.

E assim expressa Pelacani (2010, p. 20), destaca em sua obra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), publicado na Revista dos Tribunais (RT), nº 621, p.76.

“(...) Assentado que o autor tem ilegitimidade para agir contra o co-réu M.A.D., engenheiro responsável pela obra e não apenas autor do projeto (fls.14-15), a sua responsabilidade é inafastável, dela não se eximindo pelo fato de ter alertado o construtor, que era o dono da obra, a respeito das fundações e do desvio das instruções do projeto, como afirmado na contestação (fls. 81). Aliás, o que afirma o co-réu M.A.D. até revela comportamento negligente, uma vez que quando passou pela primeira vez na obra, as fundações já estavam prontas e as paredes em elevação (fls. 81)”. (PELACANI, 2010, p. 20).

O autor afirma ainda que “O fato de dar instruções, o empreitante não exime o empreiteiro das suas responsabilidades na execução da obra. O empreiteiro recebe-as, mas é autônomo. As instruções que lhe tirassem a independência seriam infringentes do contrato. (...)”. Fez uma alusão, ao termo “responsabilidade” como um significado genérico de ressarcimento, recomposição, obrigação de restituir. Na linguagem coloquial, responsabilidade é a qualidade de quem tem de cumprir obrigações suas, ou daquele que tem que responder pelos atos seus ou alheios.

4.6 RESPONSABILIDADES DO ENGENHEIRO CIVIL

Os engenheiros são responsáveis pelo seu serviço, seja executado por si mesmo, ou os façam a ser realizados através de profissionais recomendados ou assistentes. Pusch (2011, p. 8) apresenta a



definição “Direitos - O conjunto de liberdades, exigências, poderes, privilégios e imunidade do qual a pessoa tem uma reivindicação moral, jurídica ou justa”.

Em meio a tantas responsabilidades que o engenheiro possui, o autor cita os direitos do profissional, onde ele poderá realizar a proteção do seu título e propriedade intelectual. Intitulado como “Direito de Recusa”, que por sua vez, é a recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais” (PUSCH, 2011 p. 32).

O Código de Defesa do Consumidor nos esclarece a definição de fornecedor do produto ou serviço, do consumidor e do produto em questão:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”. (BRASIL, 1990).

Fundamentado nos artigos 19 e 20 da Lei nº 5.194/66, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), é extremamente importante para o engenheiro, uma vez que pode ser utilizada como contrato na prestação de serviço e execução do trabalho, garantindo os direitos autorais e as medidas das responsabilidades.

Os engenheiros são profissionais no qual ao vender o seu serviço e produto estão orientados pelo CDC, que regulamenta os direitos básicos do consumidor, por intermédio de deveres jurídicos aos fornecedores podendo responder a consequências na violação desses direitos. (MIRAGEM, 2013, p. 187).

4.7 RESPONSABILIDADES DO CONSTRUTOR

Plakitken (2008, p. 52), destaca que a responsabilidade do construtor nasce do contrato de empreitada e/ou quando concorda em realizar determinada construção, entendendo este como sendo um contrato se obriga a realizar, pessoalmente ou por meio de terceiros, certa obra para quem o contratou (dono da obra), com seu próprio material ou por este fornecido, mediante remuneração determinada ao trabalho executado.

Como preconiza no artigo 12 do CDC, o construtor também responde pela reparação de possíveis danos aos consumidores, expressado na seguinte maneira:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”. (BRASIL, 1990) – (Grifos nossos).



Cabe citar que o artigo 6 do CDC, garante os direitos dos consumidores, ressaltando a proteção a vida, a saúde e a segurança do consumidor, no ato de adquirir o produto ou serviço, o qual seja considerado perigoso. E assim havendo outros decorrentes envolvidos nas atividades junto ao construtor, deverá solidariamente também responder por seus atos, como citado no Art. 7 do CDC parágrafo único, “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”. Sendo assim, se a obra quando entregue estiver em desacordo das regras combinadas, o consumidor poderá rejeitá-la.

Segundo o Art. 615 do CC, que afirma:

“Art. 615. Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza”. (BRASIL, 2002).

A indústria da construção civil exige eficiência e habilidade de seus profissionais em suas atividades práticas, iniciando desde o ato de boa fé na formulação dos contratos e prosseguindo até o término da prestação do serviço ou na venda do produto, e assim os profissionais devem seguir as orientações dos projetos para que não venha acarretar prejuízos.

Desenhado esse cenário o Art. 65 do CDC, expressa que executar serviços que exija alto grau de perigo, sem os devidos cuidados e desobedecer a autoridade competente, sofrerá pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, firmando no parágrafo único que, as penas são aplicáveis mesmo que não haja prejuízos ligados à lesão corporal e a morte.

4.8 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREITEIRO

No instituto da Responsabilidade Civil, no que se refere aos contratos de empreitada, a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de culpa. Pereira (2016, p. 16), declara que o nível de responsabilidade por parte da empreiteira depende exclusivamente da modalidade hora empreitada. Esta uma vez sendo de labor, a responsabilidade adquirida pelo empreiteiro se restringe a administração bem como a condução dos trabalhos desenvolvidos e dos riscos aos quais não estiverem incorridos em culpa serão por conta do dono, como é previsto no texto do artigo 612 do Código Civil Brasileiro, como já mencionado anteriormente.

Cavaliere (2020, p. 150), enfatiza que em caso a empreitada seja à modalidade global, a responsabilidade atribuída ao empreiteiro será maior, incumbindo-se além de materiais, e do fornecimento da mão de obra, também a organização e supervisão da obra. Em casos assim, correm também por sua conta todos os perigos encontrados até o momento da entrega da obra.

O Artigo 611 do Código Civil possui apenas uma única exceção prevista, está se refere ao fato do dono da obra encontrar-se em mora com o empreiteiro no momento da que for realizado a entrega, sendo que, em situações deste tipo específico, será invertido a responsabilidade pelos riscos.



Pereira (2016, p. 56), cita que prazo de responsabilidade do empreiteiro em situações em que os contratos de empreitada de edifícios ou até mesmo de outras construções, irá responder pelo período de cinco anos pela segurança e solidez do trabalho efetuado, tanto no que se refere ao solo, quanto aos materiais que foram aplicados na obra, como determina o Artigo 618 do Código Civil.

“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.
Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito”. (BRASIL, 2002).

Nesses casos, o dono da obra terá direito ao prazo de cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito, para vir a propor uma ação contra o empreiteiro, sob a pena de decair do direito (BRASIL, 2002). Cabe ao empreiteiro fiscalizar a obra e suportar os riscos dela decorrentes.

4.9 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

De acordo com Mello (2010, p. 40), a solidária é espécie de obrigação múltipla, configurando-se pela presença de mais de um indivíduo em um ou em ambos os polos da regulação obrigacional.

Há solidariamente, portanto, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigado à dívida toda. Segue o autor em dizer que cada titular isoladamente, possui direito ou responde pela totalidade da prestação, embora aos outros assista o direito de reversão. Vale dizer que, havendo solidariedade, “o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto”. (BRASIL, 2002).

O Código Civil em seu artigo 942 dispõe que:

“Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.
Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.” (BRASIL, 2002).

Entre as quais se insere o empregador ou comitente, pelos seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Mello (2010, p. 60), afirmar que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, decorrente da simples colocação no mercado de determinado produto ou prestação de dado serviço, o consumidor pode intentar as medidas contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade que propiciou a colocação do mesmo produto no mercado ou então a prestação do serviço.



4.10 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Código de defesa do consumidor prevê a responsabilidade subsidiária entre as sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, e responsabilidade solidária entre as sociedades consorciadas, pelas obrigações decorrentes das relações de consumos.

Diante da manifesta insuficiência dos bens que compõem o patrimônio de quaisquer das sociedades componentes – quer se trate de sociedade de comando ou filiadas – o consumidor lesado poderá prosseguir na cobrança contra as demais integrantes, em via subsidiária.

A responsabilidade subsidiária permite, em síntese, que outro elemento da cadeia seja chamado à responsabilidade, caso o anterior não indenize a vítima. Pelo vício acarretar danos aos adquirentes, é indispensável que este busque amparo legal na legislação vigente. Para tal legislação funcionar com eficácia, é imprescindível as garantias do imóvel.

4.11 RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL PARA O ENGENHEIRO CIVIL

A responsabilidade civil e criminal está intrinsecamente ligada ao exercício da carreira profissional do Engenheiro Civil, devido em que atualmente o setor da construção civil tem sofrido grande impacto com relação a patologias e defeitos construtivos.

O ato de construir decorre de muitas responsabilidades, sendo assim, o descuido com relação a normas técnicas, ou pela falta de cautela na elaboração do projeto e/ou na execução do serviço, podendo acarretar inúmeros prejuízos, inclusive, suprimindo vidas. Sendo assim, os profissionais devem se precaver tecnicamente e juridicamente.

Pelacani (2010, p. 15), informa que a indústria da construção civil nas suas atividades envolve os conhecimentos técnicos especializados e os conhecimentos jurídicos e assim se harmonizam. Tal conhecimento apresenta extrema relevância na atualidade, pois contribui com a relação produtor/comprador, para a minimização de problemas na hora de executar o serviço, deixando claros os direitos do consumidor quando expostos a estas situações, e visando os impactos a sociedade, considerando com relação a percas de vida.

Sabendo que Engenheiro Civil é prestador de serviços, vale apresentar o disposto no artigo 14 do CDC.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. (BRASIL, 1990).

Como já mencionado, o Engenheiro Civil torna-se responsável pela obra e/ou serviço a partir do momento em que se emite a ART, que por sua vez, fica sujeito todo contrato escrito e verbal, permitindo assim a identificação do responsável técnico.



Mello (2010, p. 52), enfatiza a importância da emissão de uma ART, como observamos:

“[...] a ART é importante porque garante os direitos autorais, funciona como contrato de trabalho ou de serviço entre as partes, define os limites de responsabilidade e viabiliza o acervo técnico.” (MELLO, 2010, p. 52).

Pusch (2011, p. 15) caracteriza a lei como normas que são formuladas por órgão competente, sendo de conhecimento público no qual relações jurídicas são criadas. Nesta mesma seara, as leis amparam tanto os consumidores do produto profissionais, quanto os prestadores de serviço. Ainda assim, meio a normas e leis faz-se presente as responsabilidades. Contudo, a responsabilidade civil segundo o Código Civil se funda da teoria da culpa ou na teoria do risco, sendo chamada responsabilidade civil subjetiva e objetiva, respectivamente.

Nery (2013, p. 23), destaca se o engenheiro causar danos através de ato ilícito, está obrigado a reparar independente da culpa, conforme previsto em lei. Nucci (2012, p. 15) declara que a responsabilidade criminal (penal) trabalha com elementos subjetivos, que são de dolo e da culpa. Sendo o dolo a vontade de praticar a conduta, e a culpa do ato que poderia ser evitado, pois era previsível e assim acaba resultando ato ilícito. Neste caso é julgado quando o profissional comete o crime contra a pessoa, crime de dano e perigo, crime contra a vida e das lesões corporais. Podendo assim responder pena de multa, quando julgado necessário pela autoridade competente.

Cabe destacar que a ilicitude é, essencialmente, a contrariedade da conduta com a norma jurídica, e, como já anteriormente apresentado, não é uma exclusividade do direito penal, podendo ocorrer também sob a tutela do direito civil. A diferença precípua entre os ilícitos é que, no penal, atinge-se é uma norma penal, de direito público; na civil, por sua vez, a norma violada é de direito privado.

A responsabilidade penal causa, uma perturbação social, uma lesão nos direitos dos cidadãos, relacionados à ordem da sociedade, acarretando danos que necessitam de investigações para que se restabeleça o reequilíbrio social. Cabe ratificar que a responsabilidade civil tem a sua causa geradora no interesse em reestabelecer o equilíbrio alterado por uma lesão em que a vítima poderá, ou não, exigir a reparação do prejuízo a fim de que a recomposição leve ao status quo anterior ou seja realizado de modo pecuniário. O evento pode-se acarretar ambas as responsabilidades ao sujeito que comete a infração, temos a exemplificação do professor Carlos Roberto Gonçalves:

“Quando ocorre uma colisão de veículos, por exemplo, o fato pode acarretar a responsabilidade civil do culpado, que será obrigado a pagar as despesas com o conserto do outro veículo e todos os danos causados. Mas poderá acarretar, também, a sua responsabilidade penal, se causou ferimentos em alguém e se se configurou o crime do art. 129, §6º, ou o do art. 121, §3º, do Código Penal”. (GONÇALVES, 2017, p. 42).



O autor afirma que outro aspecto que distingue os institutos é de que para a penal, a responsabilidade é pessoal, intransferível, e deve o réu responder com a privação de sua liberdade, cabendo ao Estado reprimir o crime. Na esfera civil, a responsabilidade é, sobretudo, patrimonial, sendo o patrimônio do sujeito obrigado a responder por suas obrigações, de modo que ninguém pode ser preso por dívida civil – exceto por aquelas provenientes de pensões no direito de família.

4.12 RESPONSABILIDADE DO ENGENHEIRO PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA CONSTRUÇÃO

A responsabilidade pela solidez e segurança da construção, tanto o empreiteiro de materiais, quanto o empreiteiro de execução responderão sempre pelos possíveis defeitos nos materiais utilizados, e pela falha na execução e finalização do seu serviço. E assim expressa Pelacani (2010, p. 53), que se a obra apresentar vícios de solidez e segurança, com a obra já finalizada entende-se que a responsabilidade é do construtor, não importando a modalidade contratual do serviço da construção.

Guilherme Queiroz Mello, ensina:

“São requisitos para que haja a responsabilidade pela solidez e segurança da obra: (a) o vício de solidez e segurança da obra deve ser oculto tendo em vista que o Código Civil não tutela o vício aparente, já que os considera conhecidos e aceitos quando do recebimento; (b) a obra deve ser considerável, de grande vulto, tais como a construção de edifícios, casas, pontes, estradas; e (c) o vício deve comprometer a solidez e segurança da obra, “de modo a criar um estado de insegurança quanto a possibilidade de ruína”. (MELLO, 2010, p. 51).

Cabe citar que a responsabilidade pela solidez e segurança da construção é mencionada no Art. 618 do Código Civil, onde diz que é aplicável a qualquer modalidade de construção, o empreiteiro responderá num prazo de cinco anos em razão dos materiais como também do solo. Como cita Mello (2010, p. 51), a responsabilidade pela solidez e segurança da obra, é na maioria dos casos única e integral do construtor, mas dependendo o caso pode ser transmitida ao autor do projeto e seus equiparados, assim analisando a culpa de cada um. O acrescenta que a responsabilidade pela solidez e segurança da construção deve ser apreciada em concordância com a responsabilidade profissional do engenheiro e construtores.

Desta maneira Pelacani (2010, p. 50), expõe as penalidades, baseadas no Art. 66 do CDC o qual se refere a fazer afirmação falsa ou enganosa, onde fica concluído que o profissional é responsável desde a qualidade, quantidade, durabilidade e segurança do produto, com pena estipulada de detenção de três meses a um ano e multa.

Ao concluir a obra, o construtor responde objetivamente, pela solidez e segurança da construção, por um prazo de cinco anos, de acordo com o que estabelece o Art. 618 do Código Civil, *in verbis*:



Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.
Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. (BRASIL, 2002).

Pelo dispositivo acima, que o prazo de garantia é de cinco anos, enquanto o prazo decadencial é de cento e oitenta dias, ou seja, o proprietário tem um prazo de até 180 dias a partir da constatação do vício ou defeito, além do qual, ele perde o direito de ajuizar uma ação contra o construtor.

Assim expressa Hely Lopes Meirelles:

Recebida a obra, “permanece ela como que em observação por cinco anos, sem admitir interrupção ou suspensão desse prazo, visto que não se trata de lapso prescricional, como já advertimos de início. Trata-se de prazo extintivo da garantia. Se durante esse tempo a construção não apresentar vício ou defeito que afete a sua estabilidade ou comprometa a sua estrutura, ficará o construtor exonerado de responsabilidade perante o proprietário e seus sucessores”. (MEIRELLES, 2013. p. 356).

Contudo, se ao longo de cinco anos, a estrutura ou estabilidade da obra não for comprometida por nenhum vício ou defeito, o construtor fica livre de qualquer responsabilidade, perante o adquirente do imóvel e seus sucessores, conforme nos ensina o eminente doutrinador.

Nesse mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial da 16ª Câmara Cível de Minas Gerais:

APELAÇÃO PRINCIPAL E ADESIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. SEGURANÇA E PERFEIÇÃO DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, ao definir a figura jurídica do fornecedor de produtos e serviços, contemplou expressamente a atividade de construção, também contemplada no regime da responsabilização pelo fato do serviço (art. 12 e seguintes, do CDC). O referido art. 12, como se sabe, estabelece a responsabilização objetiva do fornecedor dos serviços, definida, no caso do construtor, como obrigação de resultado, que se materializa pela entrega da obra na forma contratada e com a segurança que se deve esperar. 2. A responsabilização do construtor pela perfeição da obra, além das disposições do Código de Defesa do Consumidor, observa também as disposições gerais do Código Civil (art. 618 do CC/2002), em verdadeiro diálogo das fontes. Assim, poderá o contratante rejeitar a obra imperfeita ou defeituosa (art. 615 do CC/2002), ou, se lhe convier, recebê-la com abatimento do preço (art. 616 do CC/2002). 3. Verificada a imperfeição da obra, ocasionando risco estrutural, configura-se a responsabilidade do construtor. 4. A indenização deve ser fixada com observância da natureza e intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas, evitando-se enriquecimento sem causa da parte autora. (TJ-MG - AC: 10145084367682001 MG, Relator: José Marcos Vieira Data de Julgamento: 09/10/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2013).

Observa-se que, o compromisso do engenheiro civil assim como do construtor é com a perfeição da obra, pois, os riscos estruturais provenientes da imperfeição da obra, podem responsabilizá-los proporcionalmente ao dano e a sua repercussão social.



4.13 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENGENHEIRO CIVIL FRENTE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990, foi criado para cumprir determinação constitucional que prevê caber ao Estado a promoção da defesa do consumidor. Sua abrangência repercutiu imensamente em variadas áreas do direito, inovando diversos aspectos de direito penal, administrativo, empresarial, processual civil e civil, em especial. (GONÇALVES, 2016, p 65).

Nader (2016, p. 112), explica que o consumidor é considerado a parte mais fraca na relação de consumo, então foi criado um sistema de proteção para defendê-lo. Por meio do CDC, se fundou no princípio da vulnerabilidade, o qual se revela a partir das práticas abusivas realizadas, por vezes, pelo fornecedor.

O CDC defini em seus artigos segundo e terceiro, os sujeitos e objetos presentes na relação consumerista, segue:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990).

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária.” Com isso, não se enquadra como consumidor aquele que não seja o destinatário final do produto.

Plakitken (2008, p. 60), destaca em seu trabalho, que o CDC trata de duas espécies de responsabilidade civil: a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço e a responsabilidade por vícios do produto ou do serviço. Em ambas a responsabilidade é objetiva, ou seja, não necessita da comprovação da culpa para que se obrigue o fornecedor a indenizar pela ocorrência do dano. A exceção no tocante à responsabilidade civil no CDC é quando diz respeito à responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, enquadrados no dispositivo como fornecedores de serviços (art. 3º). Esses profissionais respondem pela responsabilidade subjetiva, baseada na culpa (§ 4º, art. 14, CDC).



A autora destaca ainda que a indústria de engenharia civil, se enquadra perfeitamente como fornecedora de serviços, tendo como consequência a prática da relação de consumo. É o que se observa da leitura dos artigos. 3º e 12 do CDC.

4.14 RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO E PRODUTO

Plakitken (2008, p. 74), afirma que em uma relação de consumo, o consumidor pode ser lesado tanto em sua incolumidade física (saúde e segurança), caracterizando um acidente de consumo quanto em sua incolumidade econômica (patrimônio), caracterizando um incidente de consumo. Os acidentes de consumo estão relacionados à responsabilidade pelo fato do serviço e os incidentes são oriundos de vícios no serviço prestado pelo profissional liberal.

O Artigo 14 do CDC, apresenta a responsabilidade pelo fato do serviço, tratando de acidente de consumo, ou seja, acidentes externos que causem dano material ou moral ao consumidor, tendo sido decorrentes de defeitos do serviço. Sendo assim temos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” (BRASIL, 1990) – (Grifos nossos).

Por meio da leitura desse dispositivo, fica clara a modalidade objetiva de responsabilidade aplicada aos fornecedores. A única exceção, como já apontada, se refere aos fornecedores de serviços profissionais liberais, que respondem mediante a verificação de culpa (§ 4º, art. 14, CDC).

Plakitken (2008, p. 93), afirma que “a responsabilidade do profissional liberal, por fato do serviço diretamente prestado ao consumidor, depende de verificação de sua culpa presumida, sem prejuízo da inversão do ônus da prova”.

Temos o artigo 12 do mesmo dispositivo, que apresenta a responsabilidade do fornecedor pelos produtos defeituosos (classificação que será vista mais adiante) como sendo objetiva, ou seja, independente de culpa. De acordo com o caput do referido artigo do Código do Defesa do Consumidor:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (BRASIL, 1990) – (Grifos nossos).

Segundo tal diploma, exclui-se a responsabilidade do fabricante, construtor, produtor ou importador no caso de provarem que: não colocaram o produto no mercado; embora tenham colocado, não há defeito; a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiros.



4.15 RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DE PRODUTO E SERVIÇO

Outra forma de o consumidor ser prejudicado com a má prestação de um serviço é em relação à sua incolumidade econômica (patrimonial). São conhecidos por incidentes de consumo (vício de serviço). O vício de serviço está disciplinado no Capítulo IV, Seção III do Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 20. A responsabilidade referente aos vícios de serviço é mais atenuada do que a prevista quanto aos defeitos (fato do serviço – art. 14, CDC). Pois se trata de vícios de qualidade que tornam o serviço impróprio.

Plakitken (2008, p. 77), esclarece que nos vícios do serviço, a preocupação se distancia da incolumidade físico-psíquica do consumidor, e volta-se para proteger sua incolumidade econômica contra possíveis incidentes de consumo que venham a prejudicar seu patrimônio. O rol desses vícios apresenta-se muito numeroso como forma de desrespeito aos direitos dos consumidores. É muito mais comum encontrarmos serviços com certa falta de qualidade por inadequação, ou certa falta de quantidade, do que termos serviços atingindo a segurança do consumidor.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, [...]” (BRASIL, 1990)

No mercado de consumo, a prestação de serviço é predominantemente fruto da atividade empresarial profissionalizada. Porém, toda relação de consumo depende de existência de atividade do fornecedor, e não apenas de atividade de fornecimento de serviços, mas igualmente de atividade de fornecimento de produtos.

Aplica-se a responsabilidade ao fornecedor que presta os serviços de forma imprópria e inadequada, ou seja, viciado. O vício é objetivo, relacionado aos serviços que se prestou. Cabe dizer que quando a execução está em desconformidade com a qualidade anunciada na oferta ou na publicidade. A falta de qualidade por inadequação e a falta de quantidade são aquelas situações em que o serviço não preenche integralmente as legítimas expectativas do consumidor, dando-lhe um prejuízo econômico.

Quando o consumidor vier a sofrer lesões físico-psíquico e lesões no aspecto econômico decorrentes de um mesmo fato deve-se extrair qual das lesões sobrepõe à outra em nível de importância ao lesado. Deve observar-se o critério da preponderância, de modo, a saber, se o mais adequado a solucionar o problema deve ser feito segundo o disposto no art. 14 ou no art. 20.

4.16 VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

No seguimento da construção civil, podemos enquadrar os vícios como sendo aquelas pequenas falhas que afetam a perfeição da obra, diminuindo o seu valor. (MEIRELLES, 2013, p. 295). Embora diminuam o valor do imóvel ou cause pequenos riscos à saúde dos moradores, podem ser facilmente



concertados ou substituídos. Como por exemplo, pode-se citar problemas referentes a estética de pisos e revestimentos, a pequenos problemas envolvendo más instalações elétricas ou hidráulicas, entre outros.

Pequenos vícios, caso não sejam reparados a tempo, podem tornar-se de maior relevância, passando a causar insalubridade no ambiente. Na esteira do posicionamento dos tribunais, a jurisprudência tem entendido que tais vícios, ao gerar insegurança à saúde dos moradores, estes poderiam ser considerados então como verdadeiros defeitos de construção. (MEIRELLES, 2013, p. 309).

4.16.1 Vícios Redibitórios

Pontes de Miranda (1955), leciona em sua obra Tratado de Direito Privado que “a pretensão à redibição nasce quando o outorgado recebe o bem com o vício e, por isso, a lei civil fixou o início do prazo preclusivo com o traditio que nada tem a ver com conhecimento sobre o vício.

Silva (2020, p. 74), esclarece que o vício redibitório, são defeitos que não podem ser constatados no momento da compra ou venda de um objeto ou coisa, pois, se os defeitos forem de fácil constatação, e o adquirente não os identificar, não há que se falar em vicio redibitório, havendo a presunção de que foram aceitos pelo adquirente, não dando a ele o direito de devolver a coisa, e nem de receber a quantia paga.

Bononi (2019, p. 23), expõem que vícios redibitórios são aqueles defeitos ocultos em coisas que foram recebidas por via de um contrato bilateral comutativo, ou de doações onerosas. Tais defeitos devem caracterizar a coisa transacionada como imprópria ao uso a que se destina, ou mesmo diminuir seu valor contratado. Neste sentido, a coisa então defeituosa pode ser devolvida pelo adquirente, conquistando assim a devolução do valor pago, e, caso comprovado que o alienante soubesse do defeito antes da negociação, a devolução do valor pode acompanhar a satisfação de perdas e danos.

Segundo Gonçalves (2011, p. 26), a teoria mais aceita dentre as que procuram explicar os vícios redibitórios está a teoria do inadimplemento contratual. Para o autor, tal teoria sugere que a fundamentação da responsabilidade pelos vícios redibitórios está ancorada no princípio de garantia, “segundo o qual todo alienante deve assegurar, ao adquirente a título oneroso, o uso da coisa por ele adquirida e para os fins a que é destinada”.

O autor declara ainda que:

“O alienante é, de pleno direito, garante dos vícios redibitórios e cumpre-lhe fazer boa a coisa vendida. Ao transferir ao adquirente coisa de qualquer espécie, por contrato comutativo, tem o dever de assegurar-lhe a sua posse útil, equivalente do preço recebido. O inadimplemento contratual decorre, pois, de infração a dever legal que está ínsito na contratação”. (GONÇALVES, 2011, p. 766).



Silvio Salvo Venosa (2013, p. 63) destaca que é o próprio Artigo 441 do Código Civil de 2002 que se encarrega de conceituar, “entre nós”, o instituto dos vícios redibitórios no ordenamento jurídico brasileiro, desta forma temos:

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas (BRASIL, 2002) – (Grifo nosso).

Observa-se que o dispositivo é taxativo com relação à possibilidade de se enjeitar coisa de contrato comutativo devido a vícios ou defeitos ocultos na hora da contratação. Percebe-se que todo o conceito trabalhado na primeira parte deste ensaio é trazido no corpo do dispositivo

Cabe citar o Artigo 444 do CC, que por sua vez reforça a garantia do instituto, ao prever que, citando a letra da lei, “a responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição” (BRASIL, 2002). E por fim, os Artigos 445 e 446 disciplinam acerca da decadência do direito de redibição ou abatimento no preço em favor do adquirente, em caso de vícios na coisa contratada.

Os prazos decadenciais se iniciam a partir da tradição. Entretanto, se o adquirente estava na posse do bem, o prazo é contado “da alienação, reduzido à metade” (BRASIL, 2002). Com relação a bens móveis, conta-se trinta dias para se ajuizar a ação, e com relação à bens imóveis, um ano. Gonçalves (2011, p. 769) explica que podem os contraentes “ampliar convencionalmente o referido prazo”, prática comum, por exemplo, em venda de veículos, situação em que se amplia o prazo de garantia para um, dois, ou mais anos.

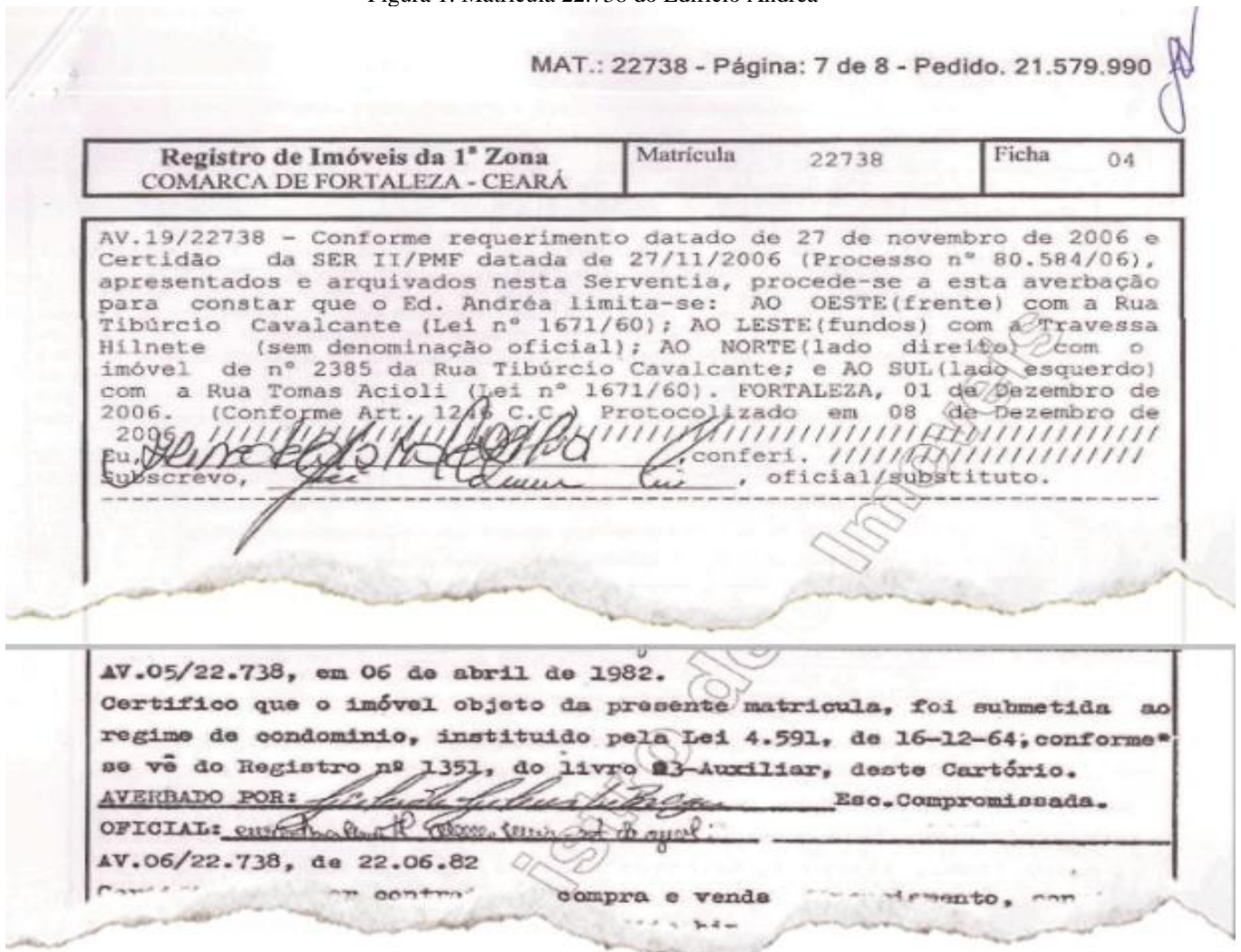
5 ESTUDO DE CASO

No estudo de caso, bordaremos o colapso estrutural do Edifício Andréa, que ocorreu às 10h28min do dia 15 de outubro de 2019 na Cidade Fortaleza – CE, tragédia que vitimou fatalmente 9 pessoas e deixou outras 7 feridas, além dos prejuízos materiais e traumas psicológicos.

O Edifício Andréa era uma edificação multifamiliar, construída com estrutura de concreto armado, a aproximadamente 39 anos, estava localizado na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2405, do bairro Dionísio Torres. Era constituído de médio padrão de acabamento, vedação em alvenaria de tijolos cerâmicos argamassados, esquadrias em alumínio e vidro. Fachada emboçada com acabamento em pintura.



Figura 1: Matrícula 22.738 do Edifício Andrea



Fonte: Melo, (2021)

Além disso, de acordo com a informações contida na matrícula imobiliária 22.738, emitida pelo Cartório de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza, possuía pavimento térreo (pilotis) mais 6 pavimentos superiores padrão tipo e uma cobertura, pé direito convencional, composto por 12 unidades residenciais, com área privativa de 136,44m² e área comum de 28,86m², encravada em um terreno de 681,00m² e fração ideal de 9,5166% do terreno útil. Posteriormente, foi construído um apartamento na cobertura com área de 172,00m², e área comum de 63,51m² e em 03/04/1984 ocorreu o averbamento dessa nova construção na matrícula condominial sob o nº 33.544.

Na ocasião do desabamento, o edifício possuía infiltrações, trincas e rachaduras nas colunas de sustentação e vigas estruturais, oxidação nas armaduras de aço em estágio avançado e outras patologias, inerentes a negligencias de gestões administrativa anteriores, ausência de manutenção preventiva, corretiva e preditiva.



5.1 INQUÉRITO POLICIAL – 4º DISTRITO POLICIAL

Conforme consta no Inquérito Policial (I.P.) – I. P.: 104-00098/2019 - 4º Distrito Policial - Fortaleza/CE, instaurado pelo Delegado de Polícia Civil Dr. José Munguba Neto, dia que a síndica da época Sr.^a Maria das Graças Rodrigues (falecida), apresentou os moradores em à assembleia, quatro orçamentos para reformas estruturais no Edifício Andréa, onde a empresa Ceará Inspeção Predial e Consultoria ofereceu proposta no valor de R\$ 35.412,00. A empresa IMPAC Construções e Serviços apresentou orçamento de R\$ 32.850,00. Já a empresa MH Construções ofertou em R\$ 25.261,00. Por fim, a empresa Alpha Engenharia apresentou oferta no valor de R\$ 22.200,00.

Os condôminos, porém, optaram pela oferta da Alpha Engenharia, onde se comprometeu na recuperação de 14 pilares, vigas, pintura e fazer o escoramento nos locais necessários, acordaram que os pagamentos seriam divididos em quatro vezes de R\$ 4.400. Ressalte-se aqui a discrepância entre os valores das propostas comerciais apresentadas para a recuperação estrutural do imóvel, correspondendo a quantia de R\$ 13.212,00 (treze mil duzentos e doze reais) entre a proposta mais cara e a mais barata.

Importante destacar que, em proposta apresentada pela empresa IMPAC Construções e Serviços, detectou-se a necessidade de recuperação de 135 pontos nos pilares, vigas e casa de bomba.

Foram colhidos os depoimentos dos engenheiros, José Andreson Gonzaga dos Santos, Carlos Alberto Loss de Oliveira e do pedreiro Amauri Pereira de Souza, onde afirmaram que os pilares já estavam com as ferragens com níveis de corrosão muito alto. Que o serviço foi autorizado pelo condomínio para ser realizado no dia 14/10/2019, contudo, no dia 14 apenas deixaram os materiais e os equipamentos para iniciarem a obra do dia 15/10/2019, tendo em vista que estavam esperando as escoras para iniciarem a obra.

Em decorrência do desabamento do Edifício Andrea, 9 vítimas vieram a óbito, principalmente por asfixia mecânica e politraumatismo (traumatismos múltiplos). Enquanto 7 vítimas foram resgatas dos escombros com diversas lesões corporais.

A respeito da responsabilidade criminal, o delegado Dr. José Munguba Neto, indiciou os engenheiros e o pedreiro fundamentado no artigo 29 da Lei das Contravenções Penais, que consiste em "provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa". Além disso, o artigo 256 combinado com artigo 258 do Código Penal Brasileiro, por "causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou do patrimônio de outrem", podendo a pena aumentar pela metade em razão das mortes e da lesão corporal de natureza grave.



5.2 LAUDO TÉCNICO PERICIAL FORENSE

De acordo com o laudo (Nº 2019.0041188), emitido pela Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE), o edifício possuía serias patologias estruturais, além disso, ao longo da vida útil do não foram constatados registros de manutenções adequadamente preventivas e/ou corretivas, como forma de atendimento aos preceitos de bom uso das edificações, mesmo a partir da Lei Municipal nº 9.913 de 16 de julho de 2012 e sua regulamentação.

O laudo técnico aponta detalhadamente os fatores que contribuíram para o colapso da estrutura abrange:

- falha da empresa responsável pela reforma e dos seus profissionais prestadores de serviços;
- técnica equivocada durante a obra, o que prejudicou a estabilidade da estrutura;
- ausência de relatório da reforma e de escoramento das estruturas dos pilares de sustentação, conforme determina as Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- acréscimo de carga (sobrecarga) inserida sobre o pavimento da cobertura, que foi erguida após a construção da edificação que provocou a redução do coeficiente de segurança;
- e falta de manutenção adequada da estrutura ao longo de sua existência.
- Um pavimento foi adicionado à construção original, com área aproximada de 60m², na cobertura. (Esse acréscimo de carga contribuiu para a redução do coeficiente de segurança da estrutura. Fato esse que comprovado com a averbação dessa construção na matrícula do edifício).

Consta no laudo técnico pericial:

“[...] as imagens acostadas no processo referente ao pilar P11, percebe-se que já era perceptível a elevada corrosão das armaduras, bem como era considerável a quantidade de reboco e tonalidades distintas daquilo que seria o concreto na parte central, sugerindo que tal pilar, anteriormente, já passara por intervenções, visto que o aço estrutural, que apresentava oxidação/corrosão, não passou por um tratamento adequado, sendo uma situação tecnicamente grave que exige uma elevada atenção, pois reduz a resistência à compressão do pilar, em virtude da sua perda de seção, fazendo com que a distribuição de cargas estruturais seja alterada. Portanto, deveria ter sido observada com o devido cuidado pelos engenheiros Carlos Alberto Loss de Oliveira e José Anderson Gonzaga dos Santos e pelo pedreiro Amauri Pereira de Souza, fato que não ocorreu.” (LAUDO FORENSE - PEFOCE 2019.0041188).

O laudo ainda destaca:

A empresa Alpha Engenharia, que realizava o serviço contratado, cometeu erro na execução, mediante as circunstâncias observadas, ao não utilizar escoramentos e em não apresentar um plano de reforma detalhado, conforme a NBR16280, o qual deveria ser encaminhado ao responsável legal da edificação em comunicado formal para análise antes do início da obra; A empresa Alpha e os seus profissionais que executavam o serviço no Edifício Andrea falharam em não seguir os procedimentos mínimos para garantir o não colapso ou a evacuação da edificação, caso necessário, conforme recomenda a NBR 16280 (reforma em edificações - Requisitos), assim como a não aplicação dos procedimentos estabelecidos pela NBR5674 (Manutenção de edificações); Nas circunstâncias analisadas e retro descritas, observou-se que a estrutura do Edifício Andrea se encontrava em seu estado limite de esforços, caracterizado pela falta de recobrimento de



concreto em alguns elementos estruturais, agravando-se, principalmente, pelos pilares atacados, provocando uma redistribuição dos esforços, inclusive, para outros elementos que não deveriam ter a finalidade de sustentação estrutural.” (LAUDO FORENSE - PEFOCE 2019.0041188).

Os engenheiros peritos concluíram que a causa do desabamento do Edifício Andrea deu-se por um conjunto de fatores, materializados em erros de ações, tais como ausência de manutenções adequadas ao longo da vida útil da edificação, acréscimo de carga não prevista em projeto, potencializados, sobretudo, pela intervenção inadequada promovida pela Empresa Alpha Engenharia LTDA, mediante as ações realizadas pelos seus funcionários entre os dias 14 e 15 de outubro de 2019, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica - ART N° 20190553542, quando, na ocasião, iniciou-se o processo de remoção da estrutura deteriorada dos pilares sem o escoramento do viga principal e secundário, conforme previsto na Proposta de prestação de serviço n° 0060 e apresentada ao responsável legal pela edificação.

Figura 2: Visualização do Edifício Andréa, antes do desabamento



Fonte: Laudo Pericial PEFOCE 2019.0041188, (2019, p. 548)



Figura 3: Detalhe em vermelho da área adicional construída, as setas em amarelo indicam os pilares que inicialmente receberam a intervenção e ruíram.



Fonte: Laudo Pericial PEFOCE 2019.0041188, (2019, p. 662)

Figura 4: Detalhe área adicional construída



Fonte: Laudo Pericial PEFOCE 2019.0041188, (2019, p. 662)

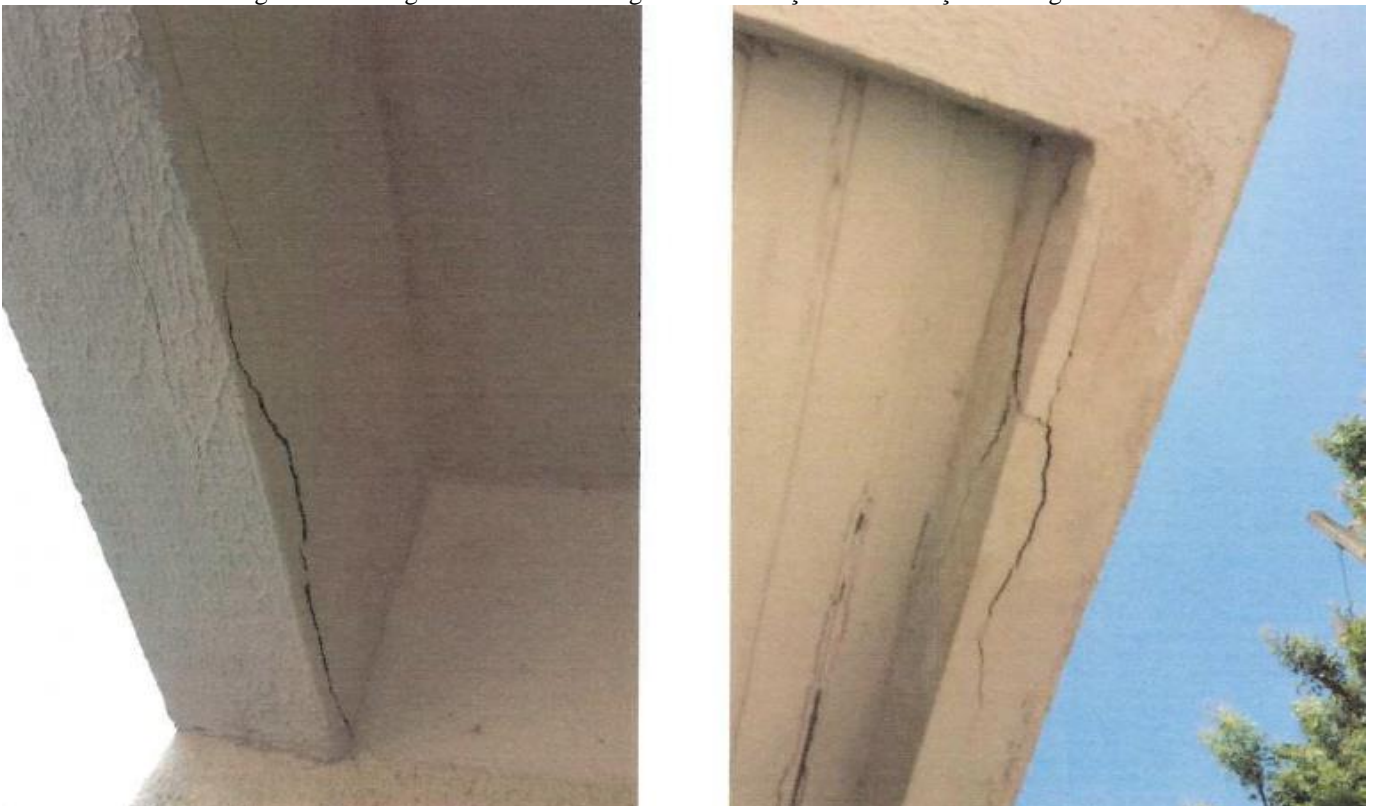


Figura 5: Patologias existentes nos pilares de sustentação



Fonte: Laudo Pericial PEFOCE 2019.0041188, (2019, p. 648)

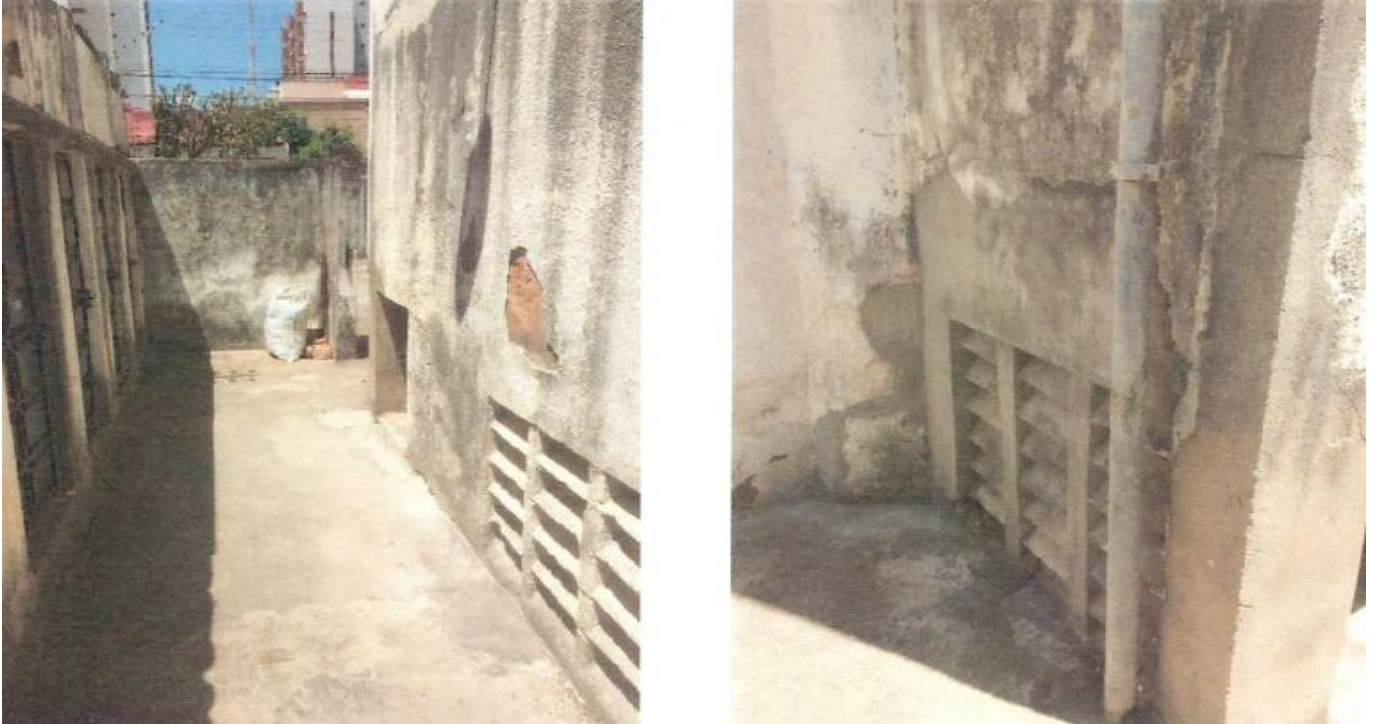
Figura 6: Patologias existentes nas vigas de sustentação e distribuição de carga



Fonte: Laudo Pericial PEFOCE 2019.0041188, (2019, p. 654)



Figura 7: Vistas das patologias existentes nas laterais da edificação



Fonte: Laudo Pericial PEFOCE 2019.0041188, (2019, p. 656)

Figura 8: Vista aérea do desabamento da edificação



Fonte: Jornal o Povo online, Braga (2020)



Figura 9: Vista aérea do desabamento da edificação



Fonte: Jornal o Povo online, Braga (2020)

Figura 10: Vista do desabamento da edificação



Fonte: Laudo Pericial PEFOCE 2019.0041188, (2019, p. 559)



Figura 11: Vista do desabamento da edificação



Fonte: Laudo Pericial PEFOCE 2019.0041188, (2019, p. 561)

Figura 12: Vista do desabamento da edificação



Fonte: Laudo Pericial PEFOCE 2019.0041188, (2019, p. 560)



Figura 13: Vista do desabamento da edificação



Fonte: Laudo Pericial PEFOCE 2019.0041188, (2019, p. 561)

5.3 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – PROCESSO Nº 0192012-35.2019.8.06.0001

Em 31 de janeiro de 2020, o Poder Judiciário do Estado do Ceará (TJCE), através da 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau), recebe o Inquérito Policial 104-00098/2019 – Assunto Crimes contra a Incolumidade Pública. Em seguida abre vista ao Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE).

Em 20 julho de 2020, excelentíssima senhora doutora juíza Marileda Frota Angelim Timbo, da 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau), declinou a competência em favor de uma das unidades do Tribunal do Júri para o julgamento da ação. A Vara acolheu parecer do MPCE para que o Tribunal do Júri tenha competência a fim de processar e julgar o caso, por entender que os acusados agiram com dolo eventual, estando presentes a materialidade e os indícios suficientes que indicam que os indiciados “assumiram o risco das mortes das pessoas que estavam no edifício e em suas proximidades, revelando total indiferença pela segurança e pela vida das vítimas”.

No dia 29 de julho de 2020, os acusados, por meio de seus advogados, apresentaram suas defesas, alegando que não iniciaram o processo de escarificação dos pilares e vigas. Eles argumentaram que estavam apenas no prédio para deixar as ferramentas e aguardar a entrega dos escoramentos. A responsabilidade pelo desabamento foi então restrita aos gestores e moradores do Edifício Andréa, pois durante muitos anos eles não realizaram manutenções corretivas, preventivas e preditivas específicas.

Eles alegaram que a intervenção que realizaram nos pilares da construção, no dia anterior ao desabamento, atingiu rigorosamente as normas técnicas da ABNT em vigor. Argumentam que o colapso do prédio ocorreu devido à falta de manutenção adequada e a uma série de erros cometidos no



passado por outras partes, não podendo, assim, atribuir a responsabilidade exclusivamente à intervenção dos acusados. Alegam a ausência de intenção criminosa e pleiteiam que a conduta atribuída a eles seja reclassificada como delitos contra a incolumidade pública, conforme tipificado no artigo 29 do Decreto-Lei 3.688/41 e no artigo 256, parágrafo único, do Código Civil, bem como no artigo 258 do Código Penal, com a transferência do processo para o juízo competente.

Em 12 de agosto de 2020, o MPCE apresenta contrarrazões, ratificando a acusação e dizendo **“que a conduta de todos os indiciados contribuiu para o resultado danoso às vítimas, ou seja, as ações de cada um, foram fatores determinantes para o desabamento** da estrutura do Edifício Andrea” .

O MPCE afirma que “as prova produzida na investigação policial, tais como, declarações das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, inquirição dos recorrentes e exames periciais apresentaram conteúdo de verossimilhança a ensejar o declínio de competência, afastando a tese defensiva”.

Em 5 de outubro de 2021, o excelentíssimo senhor doutor juiz Antônio Josimar Almeida Alves, da 2ª Vara Júri, analisa que “a 1ª Câmara Criminal do TJCE, examinando recurso em sentido estrito interposto pela defesa dos indiciados, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito e manteve a decisão recorrida, declinatoria de competência”.

O Ministério Público do Estado do Ceará, apreciou o processo e apresentou denúncia em desfavor dos engenheiros e do pedreiro, onde temos:

“O comportamento dos denunciados, atuando na condição de engenheiros e pedreiro, tendo conhecimento dos problemas estruturais da edificação multifamiliar, do progressivo incremento da situação típica de risco, mesmo devendo e podendo agir para evitar o desabamento, deixaram de impedi-los e de evitá-los, razão porque incidem nas figuras típicas do artigo 13, caput e parágrafo segundo, letra c, bem ainda do artigo 18, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro.” (MPCE: 08.2019.00384311-6) – (Grifos nossos).

O MPCE fala do meio que resultou em perigo comum e da impossibilidade de defesa das vítimas, dizendo:

“O desabamento do edifício Andrea e toda devastação provocada pela força do material que derivou da estrutura destruída, extinguindo a vida de nove pessoas e feriu outras sete, resultando em perigo comum, porque colocou em risco um número indeterminado de pessoas, notadamente os condôminos e os transeuntes que se deslocavam nas vias públicas das imediações, onde existe grande circulação de pessoas e veículos, indivíduos que sofreram ameaça, não somente no tocante a vida, a saúde e a integridade física, mas também na esfera patrimonial, configurando-se a figura típica do artigo 121, parágrafo segundo, inciso III, do Código Penal.”

“[...] a empresa ALPHA Engenharia LTDA, não tinha um plano de ação emergencial para retirada dos condôminos do local da obra, não houve comunicação adequada, nem meio tempestivo de evitar o pior.”

“[...] o dever de cuidado, no sentido de providenciar que obra de restauração da edificação se desenrolasse sem sobrevir nenhuma adversidade. O evento criminoso se verificou de forma que as vítimas não tiveram possibilidade alguma de defesa, concluindo-se então pela



incidência da qualificadora prevista no inciso IV, do parágrafo segundo, do artigo 121, do Código Penal.” (MPCE: 08.2019.00384311-6) – (Grifos nossos).

Argumenta o MPCE sobre o crime de desmoronamento, e enfatiza que as famílias ficaram desabrigadas e não tiveram se quer tempo de salvar seus pertences, temos:

“A exposição a perigo da vida e da integridade física dos condôminos, dos trabalhadores e dos transeuntes que se mantinham nas imediações do sinistro está documentada no inquisitório policial e corroborada à exaustão pela mídia. O colapso total da edificação multifamiliar deixou 12 famílias desabrigadas além de que, todos, não tiveram tempo de salvar quaisquer dos seus pertences causando um enorme agravo patrimonial para as vítimas, perda total do imóvel residencial, veículos, joias, móveis, animais domésticos, eletrodomésticos e roupas, dentre outros.

A descrição dos eventos e da tragédia provocados pelo desabamento do edifício Andrea, não deixa dúvida à incidência dos elementos materiais do crime de desabamento, inscrito no artigo 256, do Código Penal.” (MPCE: 08.2019.00384311-6) – (Grifos nossos).

Já nos pedidos finais, o MPCE requer:

“Pelo exposto, o Ministério Público oferta denúncia contra JOSÉ ANDRESON GONZAGA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO LOSS DE OLIVEIRA E AMAURI PEREIRA DE SOUSA como incurso nas sanções do artigo 13, parágrafo segundo, alínea “c”; artigo 18, inciso I; artigo 69, do Código Penal, nas figuras típicas delineadas no artigo 256, do Código Penal, e ainda artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal Brasileiro praticados contra as vítimas (fatais) ANTONIO GILDÁSIO HOLANDA SILVEIRA, NAYARA PINHO SILVEIRA, ROSANE MARQUES MENESES, JOSÉ ERIVERTON LAURENTINO ARAÚJO, IZAURA MARQUES DE MENESES, MARIA DA PENHA BEZERRIL CAVALCANTE, MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES, VICENTE DE PAULO VASCONCELOS MENESES E FREDERICK SANTANA DOS SANTOS; bem ainda nas figuras típicas previstas no artigo 129, parágrafo primeiro, inciso I, c/c artigo 61, alínea “d”, do Código Penal praticados contra as vítimas (não fatais) FRANCISCO RODRIGUES ALVES e GILSON MOREIRA GOMES, e finalmente as figuras típicas do artigo 129, parágrafo primeiro, inciso II, c/c artigo 61, inciso alíneas “d” e “h”, todos do Código Penal praticado contra a vítima (não fatal) ANTONIA PEIXOTO COELHO, vindo requerer a representante do Órgão Ministerial subscritora, após o recebimento e autuação desta peça delatatória, seja aqueles citados para resposta, e, posteriormente, intimados para a audiência de instrução a ser designada e prática dos demais atos inerentes ao direito fundamental de ampla defesa, até final julgamento, sob pena de revelia, ouvindo-se as testemunhas/declarantes no rol abaixo elencadas, tudo sob as cominações legais.

No tocante as vítimas não fatais, FERNANDO MARQUES MENESES CÂNDIDO, DAVI SAMPAIO MARTINS, JOÃO YCARO COELHO MENESES e CLEIDE MARIA CRUZ CARVALHO, verifica-se pelos laudos periciais de fls. 394, 396, 402 e 1315, que as mesmas foram vítimas de lesões corporais de natureza leve, crime delineado no artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro, e por tratar-se de crimes de menor potencial ofensivo cuja competência para julgamento é do juizado especial, requeremos seja esse procedimento fotocopiado e remetido a umas das unidades judiciárias do juizado especial desta cidade para providências legais. (MPCE: 08.2019.00384311-6) – (Grifos nossos).

Ainda assim, o MPCE enxergou negligência por parte da Prefeitura Municipal de Fortaleza, ao descumprir uma Lei Municipal que a obriga realizar vistorias em edificações. Cita que o Edifício Andrea não passou por nenhuma vistoria desde sua construção. Temos:

“Outrossim, conforme preconiza a Lei Municipal nº 9.913 de 16 de julho de 2012, a Prefeitura Municipal de Fortaleza tem obrigação de realizar vistorias técnicas periódicas nas edificações e equipamentos públicos no âmbito do Município de Fortaleza, sendo que verifica-se á



evidencia que o Edifício Andrea não passou por nenhuma vistoria desde de sua construção, assim sendo requeremos sejam fotocópias destes autos remetidas a Secretaria Executiva das Promotorias Executivas do Meio Ambiente e Planejamento Urbano para instauração de procedimento cabível para apuração das responsabilidades pela omissão do ente público no tocante a fiscalização e inspeção predial da edificação multifamiliar denominada Edifício Andrea.” (MPCE: 08.2019.00384311-6) – (Grifos nossos).

No dia 4 de setembro de 2020, as famílias receberam uma reclamação da Prefeitura Municipal de Fortaleza relativa à desapropriação do terreno onde o prédio estava situado. O valor total da indenização foi de R\$ 1,7 milhão, que foi dividido entre as 12 famílias.

Os magistrados deverão determinar se os engenheiros José Andreson Gonzaga dos Santos e Carlos Alberto Loss de Oliveira, juntamente com o pedreiro Amauri Pereira de Souza, serão acusados de homicídio culposo (quando não há intenção de matar) ou homicídio com dolo eventual (quando se assume o risco de matar).

6 ANÁLISE DO ESTUDO DE CASO

O Edifício Andréa era uma edificação multifamiliar com cerca de 39 anos de idade. Ficava situado na Rua Tibúrcio Cavalcante, número 2.405, no bairro Dionísio Torres. Possuía estrutura do edifício foi construída em concreto armado, com paredes de colocação feitas em alvenaria de tijolos cerâmicos argamassados. As janelas eram em alumínio e vidro, e a fachada estava revestida com acabamento de pintura.

Devido à ausência de um plano de manutenção preventiva, corretiva e preditiva, o edifício apresentava problemas como infiltrações, trincas e rachaduras nas colunas de sustentação e vigas estruturais, oxidação avançada das armaduras de aço e outras patologias. Esses problemas eram resultado de negligências em administrações anteriores.

A síndica da época Sr.^a Maria das Graças Rodrigues (falecida), cientes desses problemas estruturais convocou uma assembleia e apresentou os moradores, quatro orçamentos para execução de reformas estruturais. De tal forma que a empresa Ceará Inspeção Predial e Consultoria apresentou uma proposta com valor de R\$ 35.412,00. A empresa IMPAC Construções e Serviços apresentou orçamento de R\$ 32.850,00, comprometendo-se recuperar 135 pontos de anomalias nos pilares, vigas e casa de bomba. A empresa MH Construções ofertou em R\$ 25.261,00. Por fim, a empresa Alpha Engenharia apresentou oferta no valor de R\$ 22.200,00.

Os condôminos, porém, optaram pela oferta da Alpha Engenharia, onde se comprometeu na recuperação de 14 pilares, vigas, pintura e fazer o escoramento nos locais necessários, e o pagamento seria feito em quatro vezes no valor de R\$ 4.400. Cabe destacar a discrepância entre os valores do orçamento entre a proposta mais cara e a mais barata, correspondendo a R\$ 13.212,00.



Como resultado do desabamento, nove pessoas perderam suas vidas, predominantemente devido à asfixia mecânica e politraumatismo (traumatismos múltiplos). Além disso, sete vítimas foram resgatadas com a vida dos escombros, embora tenham sofrido diversas lesões corporais.

A respeito da responsabilidade criminal, o delegado Dr. José Munguba Neto indiciou os engenheiros e o pedreiro com base no artigo 29 da Lei das Contravenções Penais, que estabelece a conduta de "provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa". Além disso, o artigo 256, combinado com o artigo 258 do Código Penal Brasileiro, é invocado, pois configura a ação de "causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem". Vale ressaltar que, de acordo com a gravidade da situação, a pena pode ser aumentada em até metade em razão das mortes e das lesões corporais de natureza grave decorrentes do desabamento.

Em janeiro de 2020, os engenheiros José Andreson Gonzaga dos Santos e Carlos Alberto Loss de Oliveira, juntamente com o pedreiro Amauri Pereira de Souza, foram indiciados por provocar o desabamento de uma construção. Na época, o Ministério Público do Estado do Ceará solicitou a pronúncia dos acusados por dolo eventual de nove homicídios consumados e sete tentativas de homicídio.

Posteriormente, o Ministério Público solicitou a impronúncia do pedreiro Amauri Pereira de Sousa, com base na alegação de que ele não possuía capacidade técnica para avaliar as condições estruturais do edifício nem o impacto que a intervenção causaria nos pilares. Pois o pedreiro agiu o tempo todo sob a orientação e supervisão dos engenheiros, confiando no conhecimento técnico deles. Por ser, não foi aplicável a previsão do resultado, ou que a excluísse do dolo ou da culpa.

No dia 4 de setembro de 2020, as famílias receberam uma notificação da Prefeitura Municipal de Fortaleza relacionada à desapropriação do terreno onde o prédio estava localizado. O valor total da indenização foi de R\$ 1,7 milhão, e essa quantia foi dividida entre as 12 famílias afetadas.

Em 3 de julho de 2023, o Ministério Público apresentou suas alegações finais, que continham 72 tópicos a serem analisados. A defesa, por sua vez, apresentou seus memoriais em 13 de julho de 2023, também enumerando diversos tópicos que requerem análise ponderada. O Juízo da 2ª Vara do Júri segue realizando uma minuciosa análise dos autos, considerando os argumentos e evidências apresentados pelas partes envolvidas no caso.

No terreno onde o Edifício Andrea estava localizado, está em andamento a construção do Prédio 15 de Outubro, que servirá como o novo Batalhão do Corpo de Bombeiros.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil desempenha um papel essencial na vida cotidiana de todas as pessoas, e sua importância é inegável. Os indivíduos passaram a buscar compensação por danos decorrentes de



atos ilícitos que afetam o equilíbrio social. Nesse sentido, a responsabilidade civil se refere à obrigação de uma pessoa indenizar outra por danos sofridos. Essa responsabilidade pode ser de natureza contratual ou extracontratual e pode ser subjetiva ou objetiva.

A indústria da construção civil é cada vez mais tecnológica e segue em constante aprimoramento, observa-se uma tendência em se ter a responsabilidade civil, independente de culpa no que se referir ao engenheiro civil, ou o construtor, ou, ao menos, inicialmente presumida, haja vista que, sendo o resultado da construção um produto, este deve atender aos fins a que se destina, sem que haja imperfeições. Esse entendimento reforçado pelo posicionamento de tribunais e doutrinadores no sentido de ampliar os conceitos de vícios de solidez e segurança da obra, para que mesmo as falhas que não comprometam diretamente a estrutura possam vir a se favorecer do prazo de garantia de 5 anos, proposto pelo Código Civil de 2002.

Outra regra trazida pelo CDC foi a obrigatoriedade da observação de normas técnicas pelos engenheiros, construtores e demais fornecedores. Neste contexto, a Norma de Desempenho – NBR 15.575, que compilou diversas disposições já consagradas por outras normas técnicas e ampliou os horizontes no que se refere a desempenho, garantia e responsabilidade, uma vez que, na falta de previsões legais, tal norma deve vir a ser observada pelos operadores do direito, ficando, de certo modo, a cargo dos tribunais formarem jurisprudências mais sólidas.

Lembrando que o engenheiro civil, por enquadrar-se como profissional liberal, encontra exceção à aplicação da responsabilidade civil subjetiva, nos termos do artigo 14, §4º, do CDC. Para esse profissional liberal, deve ser verificada a culpa para lhe atribuir responsabilidade. No entanto, o mesmo não ocorre quando se trata de uma pessoa jurídica ou física em atividade empresarial, se tal a gente reunir as características de fornecedor, conforme o CDC.



REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, N. Dicionário de filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BAZZO, W. A.; PEREIRA, L.T. V. Introdução à engenharia: Conceitos, ferramentas e comportamentos. Florianópolis: UFSC, 2006. p. 74 - 75.

BONONI, J. Vícios redibitórios: conceito e previsibilidade no código civil e no código de defesa do consumidor. conceito e previsibilidade no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64951/vicios-redibitorios>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2023.

Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 28 out. 2023.

CONFEA. Profissionais - por título. 2020. Disponível em: <https://normativos.confea.org.br/downloads/anexo/0473-02.pdf>. Acesso em: 05 set. 2023.

CONFEA. História do profissional de engenharia. 2021. Disponível em: <https://www.confea.org.br/sistema-profissional/historia>. Acesso em: 18 set. 2023.

CONFEA. Resolução no 218, de 29 de junho de 1973. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Disponível em: <https://normativos.confea.org.br/downloads/0218-73.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

CONFEA. Resolução no 1073, de 19 de abril de 2016. Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Disponível em: <https://normativos.confea.org.br/downloads/1073-16.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm >. Acesso em: 06 set. 2023.

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre o código de e proteção do consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 06 set. 2023.

Lei N^o 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 set. 2023.

Superior Tribunal de Justiça, 4^a T., REsp 60.033-2-MA, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr., Acórdão de 9-8-1995, v. u., Revista do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, v. 8, n. 85, set. 1996: “Responsabilidade civil. dano moral a pessoa jurídica. Admissibilidade. A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente”. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.



Decreto Nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23196-12-outubro-1933-526807-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=aos%20profissionais%20que%2C%20sendo%20diplomados,ac%C3%B4rdo%20com%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20federal>. Acesso em: 25 set. 2020.

Decreto Nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23569.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

BRAGA, L. Três pessoas são indiciadas pelo desabamento do edifício Andréa. 2020. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2020/01/30/tres-pessoas-sao-indiciadas-pelo-desabamento-do-edificio-andrea.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

CEARÁ. Processo do Edifício Andrea deve retornar para 14ª Vara Criminal de Fortaleza. Disponível em: <https://tjcev2.tjce.jus.br/noticias/processo-do-edificio-andrea-deve-retornar-para-14a-vara-criminal-de-fortaleza/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA, R. F. Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3. p. 58 - 180.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Esquematizado. Volume I. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 620- 780.

GONÇALVES, C.R. Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4. p. 40 - 58.

GONÇALVES, C. R. Responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 488 - 653.

HOLTZAPPLE, M. T; REECE, Dan W. Introdução à engenharia. Rio de Janeiro: LTC, 2013. p.

MELO, E. C. Em 37 anos de existência, Edifício Andrea nunca foi vistoriado. 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/em-37-anos-de-existencia-edificio-andrea-nunca-foi-vistoriado-1.3152108>. Acesso em: 12 out. 2023.

MELO, N. D. Lições de direito civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2. p. 162.

MESQUITA, F. Vídeo mostra reparo em coluna de prédio minutos antes de desabamento em Fortaleza. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/video/video-mostra-reparo-em-coluna-de-predio-minutos-antes-de-desabamento-em-fortaleza-8013891.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2023.

MELLO, G. Q. Responsabilidades e garantias na construção civil. 2010. 69 f. Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2010. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/guilherme%20queiroz%20de%20mello.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

MEIRELLES, H. L. Direito de construir. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 295 - 411.

MIRAGEM, B. Curso de direito do Consumidor. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013, p. 187.

NADER, P. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7. p. 88 - 112.



- NERY, N. J. Código civil comentado., 10. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 23 - 80.
- NUCCI, G. de S. Manual de direito penal: parte especial. – 8. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 15 - 85.
- PELACANI, V. L. Responsabilidade na construção civil. Caderno do Crea-Pr., Nº. 7, Curitiba – 2010, p. 01 - 73.
- PEREIRA, C. M. S. Responsabilidade Civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 16 - 105.
- PLAKITKEN, S. M. Responsabilidade civil do engenheiro civil frente ao Código de Defesa do Consumidor. 2008.
- MIRANDA, P. Tratado de Direito Privado. t. VI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.
- PUSCH, J. Ética e direitos profissionais. Caderno do Crea-Pr., Nº 2. Rev. ed. 5, Curitiba - 2011, p. 8-32.
- RODRIGUES, S. Direito civil: responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 4.
- SANTOS, P. P. S. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/26440670/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais-civil>>. Acesso em: 12 set. 2023.
- SÃO PAULO. TJ-SP - Apelação n. 3000085-91.2013.8.26.0223, Relatora: Mônica de Carvalho, data de julgamento: 13 de março de 2018, 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, data da publicação: 13 de março de 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 20 nov. 2021.
- TARTUCE, F. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2. p. 305.
- TELLES, P. C.S. História da engenharia no Brasil: Séculos XVI a XIX. Rio de Janeiro: Ltc, 1984. p. 1.
- VASCONCELOS, F. A. Responsabilidade do profissional liberal nas relações de consumo. Curitiba: Juruá, 2007. p. 21 - 71.